



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>1</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	7
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>10</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>13</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>13</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>14</b>
<b>Editais</b> .....	<b>14</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>14</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>19</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>19</b>
Despachos.....	19
Portarias .....	19
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>19</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>19</b>
Tribunal Pleno .....	19
Primeira Câmara .....	19
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	20
Administrativo .....	20

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 179578/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, VALDIR LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 942/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Derradeira intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da situação atual da contratação do responsável pela contabilidade municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 267737/16**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, WALTER JULIANO DORIA, GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 943/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 226410/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 944/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 544709/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**



**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HILDA DE ALMEIDA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 945/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 3344/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 676978/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 949/16**

Tendo em vista a instrução nº 1261/16 oriunda da Diretoria de Contas Municipais, apontando despesas de 53,50 % da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2014, em extrapolação ao percentual de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1261/16 da Diretoria de Contas Municipais;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

G.L.V.b.

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 292404/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA KAZUKO INOUE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SANDRA MARA SUTIL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 950/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto e da Sra. Sandra Mara Sutil, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3342/16 (peça nº 42), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Especificamente para que apresente documentação do segundo termo aditivo da transferência no SIT, em consonância ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 28/2011, combinado com o art. 15, § 8º, I, b, da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

L.c.L.

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 270762/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 952/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 288186/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 953/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 251709/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação quanto à solicitação da entidade, referentemente ao processo físico AAX 8.914.556-2.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RMGA

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 252663/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 954/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 151135/16 (peças 52/54), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação quanto à solicitação da entidade, referentemente ao processo físico AAX 5.564.873-4.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RMGA

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 750574/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ERICA MARIA WEGMANN SILVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 955/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do Sr. PEDRO IVO ILKIV, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3156/16 (peça nº 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 922073/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ATILIO NADIR TONET**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 957/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3194/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 577961/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, STELA MARIS DOUBEK MOTTA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 958/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3303/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
  2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
  3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
  4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se.
- Gabinete, em 7 de abril de 2016.
- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 381325/11**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN**  
**DESPACHO - 442/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando as medidas adotadas pelo Município de Campo Largo (Peça 52), defiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão materializada no Acórdão 5428/15-S2C em 15 dias, a contar da publicação do presente.

À Diretoria de Execuções para conhecimento e acompanhamentos devidos.

GCFAMG em 7 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 279878/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO - CLAUDIO GUBERTT**  
**DESPACHO - 444/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 59) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 658481/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, ANTONIA MARGARET TIZOT JACOBOSKI, ANTONIA MARGARET TIZOT JACOBOSKI, LUCIANE DIAS GONÇALVES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 374/2014, publicada no jornal Tribuna do Interior n.º 8.896, do dia 15/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIA MARGARET TIZOT JACOBOSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 10 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.824,80 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2278/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3181/16 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
  2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
- Curitiba, 29 de março de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556735/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIO GOMES DE MELLO LEITAO FILHO, MARIO GOMES DE MELLO LEITAO FILHO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 286/2015, que retificou a Portaria n.º 205/2015, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município n.ºs 49 e 39, dos dias 16/03/2015 e 02/03/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIO GOMES DE MELLO LEITÃO FILHO, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com 35 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 12.908,09 (doze mil, novecentos e oito reais e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 597/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3269/16 (Peças n.ºs 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
  2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
- Curitiba, 30 de março de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 586790/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TANIA MARIA MAFFESSONI, TANIA MARIA MAFFESSONI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 522, que retificou a Portaria n.º 488/2015, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município n.ºs 111 e 100, dos dias 18/06/2015 e 01/06/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de TANIA MARIA MAFFESSONI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 8.196,34 (oito mil, cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), com



fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 632/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1895/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 597308/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVERSON FERREIRA DE LIMA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/16**

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11965, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8299, do dia 03/09/2010, referente à Reserva de IVERSON FERREIRA DE LIMA, no posto de 2º Sargento, com 28 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.873,24 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2683/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3649/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 610767/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOURDES BENCZ DIAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/16**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8498, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8902, do dia 21/02/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de LOURDES BENCZ DIAS, no valor mensal de R\$ 2.632,71 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e um centavo), no cargo de Agente de Execução, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2549/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3543/16 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 739042/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMARY DE LIMA KOWALCZUK**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10559, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ROSEMARY DE LIMA KOWALCZUK, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 5.840,46 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º

2612/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3596/16 (Peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272307/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1485/2015 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 5 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183052/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: HUMBERTO MALUCELLI NETO, ALDO FERNANDO KLEIN NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 592/16**

I. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 189590/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 593/16**

I. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186264/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM ESCOLA MUNICIPAL PROF MARIA LENI HALLUCH DE BASTOS - ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANE ROSE CAMPOS, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VIVIAN CARLA BLOSS CORDOVA**

**ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 616/16**

I. Tendo em vista as Informações n.º(s) 4586/16 e 4845/16 - DP (peças n.º 66 e 67), e o conteúdo da Petição (peça 70) autorizo a intimação por Edital ante a mudança de endereço da Sra. Cristiane Rose Campos, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 30 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 118897/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 663/16**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 967/16 (Peça n.º 32), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, gestora das contas no período analisado;

- Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual à época;

- Sra. MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, Presidente da entidade à época.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 99474/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 664/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1254/16 – 1ª Câmara (Peça n.º ), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 61450/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**INTERESSADO: GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 665/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 274210/16 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 502902/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE (OAB/PR 52254), GÉSSICA PAOLA SANDRIN (OAB/PR 75576)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 668/16**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Dirceu José de Oliveira, na qualidade de prefeito do Município de Pinhão, em face do Acórdão n.º 444/16 - S1C que determinou a realização de Inspeção in loco na municipalidade, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis no exercício de 2014, bem como a identificação dos responsáveis, devendo ainda, ser avaliada a efetividade das

providências adotadas pela Administração para a regularização do controle de consumo de combustíveis pela urbe;

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 17/03/16;

III. Contudo, não se vislumbra nas razões apresentadas interesse recursal ante a inexistência de utilidade e necessidade do recurso interposto pelo recorrente, capaz de melhorar sua situação jurídica, uma vez o acórdão recorrido apenas determinou a realização de inspeção in loco para se aferir a potencial malversação de combustíveis na municipalidade com adoção de medidas preventivas e/ou corretivas, bem como depurar as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

IV. Os argumentos ora trazidos não demonstram existência de interesse recursal na hipótese, não havendo necessidade de reforma ou anulação da decisão recorrida ante a ausência de prejuízo advindo do comando dispositivo do acórdão combatido.

V. Nota-se, ainda, nítida diferenciação entre os institutos da inspeção e da perícia, sendo esta última, apenas um meio de prova, mas não o único, apto a aferir a juridicidade dos gastos realizados com combustíveis na entidade no exercício de 2014. Subsiste para todos os efeitos, outros meios probatórios, notadamente, provas de caráter documental e/ou testemunhal. Logo, não se revela razoável inferir que os bens consumíveis estejam infensos à análise do controle externo pelo seu natural consumo.

VI. Aponto que "o interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente, que sofreu prejuízo com o decum" (STJ, REsp 867010/BA, Min. LUIZ FUX, DJ: 11/03/2008), situação esta não encontrada nos autos, uma vez que o estabelecimento do nexo causal entre o fato-objeto da tomada e o recorrente ainda será dimensionado quando da realização da inspeção, podendo inclusive ser afastado.

VII. Do exposto, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por não se vislumbrar na espécie interesse recursal.

Curitiba, 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 904620/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LIANE BEATRIZ BALEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 669/16**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado pelo Parecer n.º 3775/16 (Peça n.º 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12283/91**

**ORIGEM: STEE DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ, STEE DE MARINGÁ, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: HUGO FRANCISCO GOMES (OAB/PR 17527), MARCOS ROBERTO MENEGHIN (OAB/PR 19039), RUDINEI FRACASSO (OAB/PR 34147), RUI ROGERS DE CARVALHO (OAB/PR 59611), SÉRGIO MURILO LOUREIRO (OAB/PR 19132), SILVIO LUIZ JANUÁRIO (OAB/PR 15145)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 670/16**

I - Tendo em vista as ponderações jurídicas declinadas pelo SINTEEMAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ nas peças 28-30 acerca da ocorrência de prescrição quinquenal conforme o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 669069, e Tema 666 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - STF como causas obstativas para o adimplemento da decisão consubstanciada na Resolução n.º 1.496/95-TCE/PR, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Art. 510 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12281/91**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ, STEE DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: STEE DE MARINGÁ, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO**



**ADVOGADO:** HUGO FRANCISCO GOMES (OAB/PR 17527), MARCOS ROBERTO MENEGHIN (OAB/PR 19039), RUDINEI FRACASSO (OAB/PR 34147), RUI ROGERS DE CARVALHO (OAB/PR 59611), SÉRGIO MURILO LOUREIRO (OAB/PR 19132), SILVIO LUIZ JANUÁRIO (OAB/PR 15145)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 671/16

I - Tendo em vista as ponderações jurídicas declinadas pelo SINTEEMAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ nas peças 28-30 acerca da ocorrência de prescrição quinquenal conforme o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 669069, e Tema 666 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - STF como causas obstativas para o adimplemento da decisão consubstanciada na Resolução nº 1.514/95-TCE/PR, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Art. 510 do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 5 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** 244393/15  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** GUSTAVO BONATO FRUET  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 672/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 269705/16 (Peças n.ºs 57 a 60);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise, considerando os documentos anexados;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de abril de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 268474/16  
**ORIGEM:** JULIO CESAR MOLIANI  
**INTERESSADO:** JULIO CESAR MOLIANI, RONDINELE BELUCI MEIRA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 845/16

I - Com fulcro no artigo 32 do Regimento Interno, defiro o acesso autos nº 960536/15 aos requerentes Julio Cesar Moliani e Rondinele Beluci Meira. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização das cópias aos interessados.

III - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos nº 960536/15.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 619573/10  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LAURECI MIRANDA, JOSE ACILDO DA SILVA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 846/16

I - Com fulcro no artigo 391, IV e §2º do Regimento Interno, autorizo a citação por Edital requerida pela Diretoria de Protocolo, diante das infrutíferas tentativas de citação do Senhor José Acildo da Silva pela via postal.

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 515125/15  
**ORIGEM:** ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**DESPACHO:** 850/16

I - Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, acostada nas peças 53/54.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 944030/14  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELINE DE JESUS PEDROSO MOURA  
**PROCURADOR:** SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 852/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 229266/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 201116/16  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** FABIO DE SOUZA CAMARGO  
**ASSUNTO:** PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
**DESPACHO:** 855/16

I - Recebo a documentação apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo acostada na peça nº 11 em atendimento ao Despacho nº 790/16 (peça nº 9).

II - Assim, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 51994/16  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA ANTONIA HEIL  
**PROCURADOR:** SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 856/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 281926/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:** 72088/16  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, RAFAEL IATAURO  
**PROCURADOR:** SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 857/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 281578/16, pelo período



de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 61790/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUSLI APARECIDA PRADO SELA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 370/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26. Curitiba, 7 de abril de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 365362/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DE LIMA

DESPACHO 1039/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2907/16 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3979/16 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645516/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS.

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JOSE LUIZ VIEZZI, MARLY DE SOUZA SANTOS, JOSE APOLINARIO DE SOUZA, TAUANA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA.

DESPACHO 1040/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2908/16 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3981/16 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 393468/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO, MARILZA FERREIRA ALCIATI, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS.

DESPACHO 1041/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3097/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3904/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 525139/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS



**SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI. DESPACHO 1042/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 16/16 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3998/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 42451/12**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELINO LUIZ GIMENES, CELIA REGINA GRANHEN TAVARES. DESPACHO 1043/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 186/16 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4010/16 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 33312/15**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, HEITOR SERGIO MIYAKAWA**

**DESPACHO 1046/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 2097/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3002/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 06 de abril de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 305530/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ANGELA MOLINA DE OLIVEIRA, WAGNER MOLINA DE OLIVEIRA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 1047/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2059/16 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2773/16 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 736989/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARILU DE FATIMA BORIN REEBERG.**

**DESPACHO 1048/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2094/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3005/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 747697/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS.**

**DESPACHO 1050/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2093/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3007/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 411830/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA PIAZZA DA CRUZ.**

**DESPACHO 1051/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2103/16 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3010/16 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 93862/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, LAERCIO INACIO BORGES.**

**DESPACHO 1053/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2104/16 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3009/16 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 847582/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO LEITE.**

**DESPACHO 1055/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2181/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3011/16 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 397742/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADOS: EDITORA JACAREZINHO LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO MICHELIN NETO (OAB/SP 131116), JOAO MICHELIN NETO (OAB/SP 131116)**

**DESPACHO Nº.: 661/16**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 1956/16 (peça 41), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Ribeirão Claro, pelo Acórdão nº 722/16 - Tribunal Pleno (peça 38), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1312, de 07/03/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 922890/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)**

**DESPACHO Nº.: 696/16**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2076 (peça 47), atesta que efetuou o registro das determinações feita ao Município de Almirante Tamandaré, pelo Acórdão nº 564/16 - Tribunal Pleno (peça 42), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1312, de 07/03/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 261429/05 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**DESPACHO Nº.: 705/16**

I. Versam os autos acerca de Denúncia julgada conforme ter do Acórdão nº 466/08 do Tribunal Pleno, no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Mandaguari;

II. Conforme relatado pela Diretoria de Execuções-DEX em sua Informação nº 2094/16 (peça 140):

“Consta informação na Certidão de Cartório (peça 137), referente à Ação Monitória sob nº 0000017-91.2014.8.16.0109 (PROJUDI) movida pelo Município de Mandaguari contra o Sr. Marco Antonio Alípio Costa, que as partes entraram em acordo e o réu se comprometeu a pagar ao credor o valor de R\$ 7.492,06 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), mediante desconto em folha de pagamento, tendo início em fevereiro/2016 e término em fevereiro/2018, sendo o acordo homologado e o processo judicial extinto em sentença homologatória prolatada na mesma data, passando a vigir a execução administrativa do acordo então firmado.”

III. Informa ainda a DEX que o Município programou o pagamento da primeira parcela para Abril de 2016 atrasando o cumprimento parcial da determinação desta Corte;

IV. Por fim, a DEX sugere a inclusão do presente processo em seu sistema de acompanhamento semestral em face do cumprimento parcial da determinação desta Corte, ficando o município sujeito ao impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, em caso de inadimplemento no dever de informar o andamento do referido acordo.

V. Assim, vez que o Município vem adotando as medidas cabíveis para dar cumprimento ao Acórdão nº 466/08 do Tribunal Pleno, tendo juntado documentos para comprovar suas alegações e requereu a baixa de responsabilidade temporária a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória;

VI. Determino nova baixa temporária da pendência até 10/9/2016, com fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, quando deverá comprovar a tramitação ou encerramento dos processos judiciais, para que não reste obstada a emissão de certidão liberatória;

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 850625/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADOS: STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, VLADEMIR SANTO DALEFFE**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AURELIANO PERNETTA CARON (OAB/PR 26161)**

**DESPACHO Nº.: 724/16**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2030 (peça 54), atesta que efetuou o registro da recomendação feita a Copel Distribuição S/A, pelo Acórdão nº 566/16 - Tribunal Pleno (peça 51), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1312, de 07/03/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 533060/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 728/16**

I. Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélio dos Santos, e pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, narrando irregularidades em rescisões de contratos de trabalho referentes a Termos de Parceria firmados entre o município e as OSCIP's Instituto Atlântico e Instituto Gálatas.

II. Várias foram as irregularidades apontadas. Ocorre que a inicial apenas traz tais alegações destituídas de elementos probatórios mínimos, eis que não se juntou qualquer documento tendente à comprovação das impropriedades.

III. Essa inexistência de informações motivou a realização de diligência (Despacho n. 1725/12, peça 5) junto ao Município para fins de comprovação das medidas efetivamente adotadas pela municipalidade com vistas à: a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios.

IV. Apesar de devidamente citado, o município ficou-se inerte.

V. O feito foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para informar se foram prestadas as contas dos termos de parceria objeto da presente representação, oportunidade em que a unidade técnica (Informação n. 611/15, peça 9) destacou a inexistência de normas obrigando tais prestações de contas.

VI. Esse é o estado dos autos.

VII. Em verdade, com a inicial apresentada pelos interessados, apesar de apontar irregularidades, não adveio qualquer documentação que corroborasse as afirmações feitas e possibilitassem a análise por esta Corte de Contas;

VIII. Claro que o encaminhamento da representação a este Tribunal, não obsta que o próprio município envide esforços para apuração da regularidade da aplicação dos recursos municipais repassados à entidade privada.

IX. Daí porque se insiste na diligência determinada no Despacho n. 1725/12 (peça 5).

X. Assim, determino a expedição de novo ofício ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos quanto à adoção de medidas com vistas à:

a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário.

b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos.



c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios.

XI. À DP para os devidos fins.

XII. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 172108/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

**INTERESSADOS: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SHEILA GUIMARÃES VELOSO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**DESPACHO Nº.: 730/16**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do edital de Concorrência nº 14/2015 promovido pelo Município de Piraquara, para a contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada por preço global, de pavimentação urbana em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, serviços diversos e placas de comunicação visual;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na: (a) exigência de garantia de proposta fixada no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais); (b) na exigência, como requisito de qualificação técnica, de recibo ou guia de depósito comprovando o recolhimento na tesouraria do licitador da garantia de manutenção da proposta (item 10.2, subitem 4, "F"); (c) exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo (item 10.2, subitem 4, "d", "e", "f");

III. O representante afirma, em síntese, que a lei assegura aos licitantes o direito de optar por uma das formas de garantia do contrato, de modo que a imposição pela Administração é ilegal. Aduz que a garantia autorizada pelo art. 56 da Lei de Licitações diz respeito à garantia contratual, ou seja, a exigência não tem cabimento na fase de habilitação. Ressalta que a garantia contratual tem por finalidade assegurar a plena execução da obra e evitar prejuízos aos interesses da Administração no caso de eventual desistência ou violação do ajuste pela contratada. Assim, salienta que não tem sentido exigir o depósito antecipado do valor antes da formalização do contrato, sendo que tal imposição configura ônus excessivo aos licitantes e não beneficia o certame;

IV. Analisando-se o edital, verifica-se que o valor máximo estipulado para a contratação foi de R\$ 4.545.741,14[1] (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos). Observa-se, ainda, que houve exigência de garantia de proposta no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). Assim, não verifico irregularidade quanto a esse ponto, uma vez que tal exigência está em conformidade com o art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, está limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

V. Quanto à suposta irregularidade na exigência, como requisito de qualificação técnica, de recibo ou guia de depósito comprovando o recolhimento, na tesouraria do licitador, da garantia de manutenção da proposta, também não parece haver irregularidade. Como bem ressaltou o representante a lei assegura aos licitantes o direito de optar por uma das modalidades de garantia. Ao se analisar o item 17 do edital, que trata da garantia de manutenção da proposta, nota-se que, no subitem 17.2 há determinação de que "O recolhimento da garantia de manutenção da proposta se dará na tesouraria do licitador, que emitirá recibo ou guia de depósito comprovando o recolhimento". Entretanto, o subitem 17.3 prevê que "A garantia de manutenção da proposta deverá ser efetuada nos termos do Art. 56, §1º, I, II e III da Lei nº 8.666/93". Denota-se da redação desse subitem que a Administração possibilitou ao licitante optar por uma das formas de garantia previstas nos incisos do §1º, do art. 56 da Lei de Licitações, quais sejam, caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança-bancária. No entanto, entendo necessário analisar os autos integrais do processo licitatório para verificar se houve qualquer restrição na escolha dessas modalidades;

VI. Já em relação à exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, verifico possível ofensa ao artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, que prevê que a Administração poderá estabelecer no edital, alternativamente, a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias, sendo vedado exigir a comprovação dos itens cumulativamente. O TCU, inclusive, tem entendimento sumular nesse sentido: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços" (Súmula nº 275);

VII. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, conforme já destacado anteriormente. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VIII. Diante disso, RECEBO a representação em relação à suposta irregularidade na exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, bem como no que tange à possível restrição na opção da garantia da proposta, uma vez que é

necessário analisar os autos integrais do processo licitatório para afastar eventual indício de restrição. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar. Em consulta ao site[2] do Município de Piraquara verifica-se que a abertura do certame ocorreu em 21/01/2016, sendo habilitadas as seguintes empresas: HD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP; SP TERRAPLANAGEM & PAVIMENTAÇÃO; SOTIL LTDA; CONSTRUTORA MIRANTES LTDA; KOKOT & IRMÃOS LTDA; RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME; AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA ME; TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA; R CORDEIROS CONSTRUTORA LTDA. Logo, em que pese a existência no edital de exigência potencialmente restritiva ao caráter competitivo da licitação, ao analisar a ata do certame, ao que tudo indica, não restou demonstrado potencial prejuízo ao erário, tendo em vista que houve a participação no certame de número considerável de empresas. Assim, a meu ver, tais exigências não são suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame;

X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli (Prefeito Municipal de Piraquara) e a Sra. Sheila Guimaraes Veloso (Presidente da Comissão de Licitações) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Piraquara e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 4, fl. 2

2. <http://www.piraquara.pr.gov.br/CONCORRENCIA+N+142015+298+5243.shtml>

**PROCESSO Nº.: 380808/99 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA**

**INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG), NELSON TAKEO KOHATSU**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54418)**

**DESPACHO Nº.: 731/16**

I. Regressam os autos, consoante Despacho n. 1374/14-DPD-DEX (peça 45), para deliberações sobre os documentos juntados pelo Município de Londrina (peça 44), onde requer dispensa de protesto de CDA que já está sendo executada mediante processo de execução fiscal junto ao Poder Judiciário.

II. Relativamente ao pedido, cumpre explicitar que o protesto de CDA se consubstancia em mera recomendação desta Corte, a não obstar a liberação automática da certidão liberatória.

III. Em face da juntada de documentação (peças 47, 49, 53, 55, 57 e 59), posteriormente à manifestação da DEX, encaminhem-se os autos à referida unidade para análise dos documentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 286689/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**DESPACHO Nº.: 734/16**

I. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte conforme determinado no Despacho n. 489/16 (peça 64);

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 69541/04 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, ELIR DE OLIVEIRA, JEANINE PIRES, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, CLAUDIO LUIS FALCONI, OMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**



**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ENIMAR PIZZATTO (OAB/PR 15818), JONNY PAULO DA SILVA (OAB/PR 27464), JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (OAB/PR 31460), MARCUS AURELIO COELHO (OAB/PR 10980), MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 12323), SERGIO SELEME (OAB/PR 20621), SERGIO SELEME (OAB/PR 20621), SERGIO SELEME (OAB/PR 20621)**  
**DESPACHO Nº.: 736/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações, nos termos do Substabelecimento acostado à peça 206, devendo constar na autuação como procurador das partes OMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, exclusivamente, o advogado SÉRGIO SELEME (OAB/PR nº 20.621);

II. Após, retornem os autos à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 348014/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURELIO ZANDONA**

**DESPACHO Nº.: 737/16**

Determino o encerramento do presente processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para seu apensamento ao processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob nº 243315/16 – TC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 189248/05 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADOS: DELMO RAUL PASSONI**

**DESPACHO Nº.: 738/16**

I. Por meio do Despacho n. 1633/08-GCG (peça 51), o presente expediente foi sobrestado para aguardar o julgamento de ações cíveis;

II. Em razão do Despacho n. 88/15 (peça 64) foi determinada a realização de diligência junto ao juízo em que tramitavam as referidas ações para informação quanto ao estado das mesmas;

III. No entanto, não houve resposta;

IV. Diante disso, oficie-se ao Município de Nova Aurora para que, por meio do seu representante legal, comprove, por certidão expedida pelo cartório cível da Comarca, o trâmite das ações civis públicas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias:

- autos n. 549/2006 (em que é Requerente Município de Nova Aurora e Requerido Delmo Raul Passoni e outros);
- autos n. 209/2007 (em que é Requerente Município de Nova Aurora e Requerido Delmo Raul Passoni e outros);
- autos n. 210/2007 (em que é Requerente Município de Nova Aurora e Requerido Delmo Raul Passoni e outros);
- autos n. 211/2007 (em que é Requerente Município de Nova Aurora e Requerido Delmo Raul Passoni e outros);
- autos n. 212/2007 (em que é Requerente Município de Nova Aurora e Requerido Delmo Raul Passoni e outros); e
- autos n. 295/2008 (em que é Requerente Município de Nova Aurora e Requerido Delmo Raul Passoni e outros)

V. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 299140/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADOS: MAICON DONIZETE LORENZETI, MUNICÍPIO DE SARANDI,**

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELTON EIDY TOY, EDUARDO**

**APARECIDO SONA KUN, FABIO DE OLIVEIRA BERNADO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (OAB/PR**

**58425), GABRIEL MORETTINI E CASTELLA (OAB/PR 77824), GUILHERME DE**

**SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989)**

**DESPACHO Nº.: 739/16**

I. Recebo as petições intermediárias protocoladas sob nº 206886/16 (peças 79/80) e nº 274920/16 (peça 83);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os advogados Gabriel Morettini e Castella (OAB/PR 77.824), Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.989) e Cassio Prudente Vieira Leite (OAB nº 58.425) como procuradores do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, nos termos da procuração acostada à peça 80;

III. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 474827/01 - TC**

**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU**

**DESPACHO Nº.: 740/16**

I. Por meio do Despacho nº 853/05 (peça nº 26) do protocolado nº 254332/02 (anexo a este principal), o presente expediente foi sobrestado para aguardar o julgamento de ações cíveis;

II. Em razão do Despacho n. 110/15 (peça 14) foi determinada a realização de diligência junto ao juízo em que tramitavam as referidas ações para informação quanto ao estado das mesmas;

III. No entanto, não houve resposta;

IV. Diante disso, oficie-se ao Município de Porecatu para que, por meio do seu representante legal, comprove, por certidão expedida pelo cartório cível da Comarca, o trâmite das ações indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Ação Civil Pública n. 180/01;
- Ação Civil Pública n. 181/01;
- Ação Civil Pública n. 192/01;
- Ação Civil Pública n. 196/01;
- Ação Civil Pública n. 197/01;
- Ação Civil Pública n. 198/01;
- Ação Civil Pública n. 200/01;
- Ação Civil Pública n. 202/01;
- Ação Civil Pública n. 203/01;

V. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 87894/00 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**DESPACHO Nº.: 741/16**

I. Por meio do Despacho n. 374/08 (peça n. 68, dos autos 172592/00 em apenso), o presente expediente foi sobrestado para aguardar o julgamento de ação civil pública;

II. Em razão do Despacho n. 81/15 (peça 9) foi determinada a realização de diligência junto ao juízo em que tramitava a referida ação para informação quanto ao seu estado;

III. No entanto, não houve resposta;

IV. Diante disso, oficie-se ao Município de Formosa do Oeste para que, por meio do seu representante legal, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, por certidão expedida pelo cartório cível da Comarca, o trâmite da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e para Declaração de Nulidade de Contrato Administrativo, autos n. 385/2003, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste;

V. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 156560/02 - TC**

**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS**

**DESPACHO Nº.: 742/16**

I. Por meio do Despacho n. 1012/02 (peça n. 7), o presente expediente foi sobrestado para aguardar o julgamento de ação civil pública;

II. Em razão do Despacho n. 120/15 (peça 10) foi determinada a realização de diligência junto ao juízo em que tramitava a referida ação para informação quanto ao seu estado;

III. No entanto, não houve resposta;

IV. Diante disso, oficie-se ao Município de Grandes Rios para que, por meio do seu representante legal, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, por certidão expedida pelo cartório cível da Comarca, o trâmite da Ação Civil Pública n. 165/01, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Grandes Rios;

V. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 459732/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL,**

**ADIR DOS SANTOS LEITE**

**DESPACHO Nº.: 743/16**

I. Preliminarmente, à Diretoria de Contas Municipais para que: (i) informe se as irregularidades submetidas ao crivo desta Corte foram objeto de análise na prestação de contas do Município de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2012; e (ii) manifeste-se sobre a plausibilidade das mesmas, se revestem de gravidade tal a autorizar o processamento do presente como representação;

II. Após, regressem o feito para fins de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 769410/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: EMPRESA JORNALÍSTICA B2 LTDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**DESPACHO Nº.: 748/16**

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa Empresa Jornalística B2 Ltda-ME, em face do Município de Cianorte, noticiando supostas irregularidades em relação à rescisão unilateral do Contrato nº 104/2011, celebrado entre a representante e o ente municipal, e a abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 353/2012, com o mesmo objeto;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) abertura de edital de licitação antes do término de contrato com o mesmo objeto; (2) ausência de condições técnicas de atendimento ao edital pela empresa Folha de Cianorte, eis que tinha apenas circulação aos domingos, quando o exigido era diária; e (3) rescisão unilateral de contrato administrativo;

III. Instado a se manifestar, o Município, representado pelo Prefeito Municipal Claudemir Romero Bongiorno, informou que o Contrato nº 104/2011 celebrado com a ora representante tinha por objeto a contratação de órgão de imprensa escrita, com edição e circulação de no mínimo 06 dias por semana no Município de Cianorte e Região, para atuar na divulgação dos atos oficiais do Município. afirmou, ainda, que foram realizados 3 (três) termos aditivos a esse contrato e, visando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, antes do término do prazo, foi realizado novo procedimento licitatório - Pregão nº 353/2012 - que resultou na contratação da empresa J. N. da Cruz Jornal ME (Folha Regional de Cianorte);

IV. Segundo o representado, como o valor que estava sendo praticado para prestação do mesmo serviço era R\$2,63, considerou ser mais vantajoso para a Administração firmar um contrato com a empresa vencedora do certame (J. N da Cruz Jornal ME) do que manter o contrato nº 104/2011 com a ora representante, o que representaria economia aos cofres públicos;

V. Diante disso, aduz que a empresa jornalística B2 Ltda foi notificada acerca da rescisão de seu contrato com fundamento no Princípio da Economicidade, o que se efetivou por meio do Decreto Municipal nº 10/2013;

VI. Quanto à alegação de suposta ausência de condições técnicas de atendimento ao edital pela empresa Folha Regional de Cianorte, vencedora do certame, afirma que o pregoeiro aceitou a participação da empresa J N da Cruz Jornal ME a fim de ampliar a competitividade do certame, eis que a empresa havia declarado que seu jornal de imprensa escrita estaria sendo veiculado por seis dias da semana em janeiro de 2013, o que ocorreria antes da assinatura do contrato. Assim, o cumprimento da exigência de circulação diária do jornal seria aferido apenas no momento da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação, evitando restringir a competitividade do certame;

VII. Afirma que a representante impetrou Mandado de Segurança nº 000542-33.2013.16.0069 em face do Prefeito Municipal de Cianorte (Claudemir Romero Bongiorno), do Pregoeiro (Hericon Gogola) e da Assessoria de Comunicação (Evanir Vieira Marçal Moreira), pleiteando a nulidade do Pregão Presencial nº 353/2012. Em decisão liminar foi determinada a suspensão do Contrato nº 002/2013 firmado pelo Município de Cianorte com a J. N. da Cruz Jornal ME e a prorrogação dos efeitos do Contrato nº 104/2011;

VIII. Salienta que, em razão disso, a Municipalidade revogou o Pregão nº 353/2012 e rescindiu o Contrato nº 02/2013, por não ser conveniente manter suspensa a avença, enquanto os serviços eram prestados por meio do Contrato nº 104/2011, cujo prazo de vigência foi respeitado até seu termo final, o que ocorreu em 01/04/2013.

IX. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos indicam que o presente feito perdeu o objeto;

X. Observa-se, inicialmente, possível irregularidade na rescisão unilateral do Contrato nº 104/2011 celebrado com a ora representante. Os dados constantes dos autos indicam que não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa a ora representante quando da rescisão contratual antecipada. No entanto, em razão de decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 000542-33.2013.16.0069, foi determinada a prorrogação dos efeitos do Contrato nº 104/2011 e a suspensão do Contrato nº 002/2013 firmado entre o Município de Cianorte e a J. N. da Cruz Jornal ME em decorrência do Pregão nº 353/2012. Assim, em decorrência da referida decisão judicial, o Contrato nº 104/2011 firmado com a ora representante foi respeitado até seu termo final (01/04/2013);

XI. Quanto à alegação de possíveis irregularidades no Pregão nº 353/2012, o Município juntou aos autos cópia do ato que revogou o Pregão nº 353/2012 e de sua publicação no jornal "O Diário do Norte do Paraná" (peça 15). Ressaltou que revogou o certame a fim de dar cumprimento à decisão judicial e rescindiu o Contrato nº 02/2013, pois entendeu não ser conveniente mantê-lo suspenso enquanto os serviços estavam sendo prestados por meio do Contrato nº 104/2011;

XII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 439387/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLA LUCILLE ROTH, DANIELA GONÇALVES (OAB/PR 57328), ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383), LEONARDO JOSÉ MENDES (OAB/PR 62.513), RODRIGO DI PIERO MENDES (OAB/PR 37.873)**

**DESPACHO Nº.: 746/16**

I - Trata-se de Representação encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Tibagi, noticiando supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do ex - Prefeito Sinval Ferreira da Silva (2009-2012), consistentes em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, infração à LOA, excesso de arrecadação, fraude contábil e orçamentária e outras irregularidades;

II - De acordo com o representante, foi formada Comissão que elaborou levantamento orçamentário e contábil das contas públicas em 31/12/2012, na qual foi apontada grave insolvência financeira e indícios de procedimentos irregulares. Afirma, ainda, que quando assumiu a gestão do Município este apresentava um déficit financeiro no importe de R\$ 5.088.221,03 (cinco milhões, oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e três centavos), o que tem prejudicado a sua gestão;

III - Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os advogados Leonardo José Mendes (OAB/PR nº 62.513) e Rodrigo Di Piero Mendes (OAB/PR nº 37.873) como procuradores do Município de Tibagi, conforme procuração acostada à peça 6;

III - Após, considerando que as informações ora relatadas são relevantes para a análise das prestações de contas do Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que informe se tais fatos foram analisados na prestação de contas do prefeito municipal de Tibagi referente ao exercício de 2012 e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, opinando, inclusive, pelo recebimento ou não da presente representação. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 1143550/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CURITIBA PARANÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, REGINA DO ROCIO BERBERI, MAGNA DE CÁSSIA MARTINS, MARIA CRISTINA BRANDALIZE, MARIA DO ROCIO RAMINA MAESTRELLI, TRANS ISAAK TURISMO LTDA**

**DESPACHO Nº.: 749/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 3535/15, peça 38), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11217/15, peça 39), pela citação das pessoas mencionadas a seguir para apresentarem defesa:

- Maria Cristina Brandalize (gestora do contrato decorrente do Pregão nº 327/2014)
- Maria do Rocio Ramina Maestrelli (suplente do contrato decorrente do Pregão nº 327/2014)

- Trans Isaaq Turismo Ltda

- Roberlayne de Oliveira Borges Roballo (Secretária Municipal de Educação)

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) incluir na autuação a Sra. Maria Cristina Brandalize (gestora do contrato decorrente do Pregão nº 327/2014) e a Maria do Rocio Ramina Maestrelli (suplente do contrato decorrente do Pregão nº 327/2014), como representadas, e a empresa Trans Isaaq Turismo Ltda, como interessada.

(b) CITAR, por meio de ofício, todas as pessoas relacionadas no item "I" e a Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo (Secretária Municipal de Educação) para que apresentem defesa quanto aos fatos relatados no presente feito, nos termos da Instrução nº 3535/15 - DCM (peça 38), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalto que a Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo deverá manifestar-se expressamente sobre a possível inexecução contratual, nos termos da Instrução nº 3535/15 - DCM (peça 38).

III. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 136077/01**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JORGE APARECIDO SOSSAI (CPF: 527.480.819-00)**

**EDITAL Nº 28/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1164/15 (peça 214), do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JORGE APARECIDO SOSSAI (CPF: 527.480.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 194949/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO**

**DESPACHO Nº 1075/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 19, 21, 30 a 38, nos termos da Instrução nº 1653/16-DCM, peça processual nº 39.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1653/16 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO CLAUDIO ROMERO – CPF 038.403.509-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - - Matrícula nº 50.720-2

**PROCESSO Nº: 241840/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI**

**DESPACHO Nº 1076/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1685/16 (peça processual nº 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO CAVAGNI – CPF 966.360.099-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - - Matrícula nº 50.720-2

**PROCESSO Nº: 412063/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 1077/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1694/16 (peça processual nº 109), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – CPF 519.529.209-49

▪ JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA – CPF 001.401.679-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

**PROCESSO Nº: 388022/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN**

**DESPACHO Nº 1078/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1734/16 (peça processual nº 49), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR FURLAN – CPF 284.024.139-00

▪ MIGUEL FERREIRA DA PAULA – CPF 359.703.759-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

**PROCESSO Nº.: 268900/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1081/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7130/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 7 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



**PROCESSO Nº.: 268063/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1082/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 7138/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 47.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 7 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 394740/14**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1083/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7147/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 42.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 7 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 80609/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, EMILIA KINAGE, LEILA AUBRIFT KLENK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3025/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/04/2016 (peça nº 22). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº.: 247716/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DOLORES FARINA DE SA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3026/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/04/2016 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº.: 673924/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIZA ANTONIA PIOTTO FABRI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3027/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3231/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº.: 792931/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS, SILVIO KAVESKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3028/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3309/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº.: 39030/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, CARMEN LUCIA PAIVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3029/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3335/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- JOAO MARIANO FILHO – gestor atual.

- ANTONIO JOSE BEFFA – gestor do ato.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 322249/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA DE LOURDES DOMACOSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3030/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3304/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 668039/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3031/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6497/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 391449/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SALETE SCHMIDT DOSSENA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3032/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3345/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 335895/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA DELAI DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3033/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2734/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 516987/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3034/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3227/16-DICAP (peça nº 180), intimando:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 386763/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3035/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3364/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 221268/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LUIS DOMINGOS DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3036/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3368/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 219840/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, PEDRO PAULO PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3037/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3369/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 220610/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, VERA LUCI CASTILHO DA SILVA GALDINO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3038/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3371/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 177100/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICH, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MEROUJ GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3039/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3373/16-DICAP (peça nº 97), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 221907/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, HAMILTON FERNANDES, DIONEIA GOMES FERNANDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3040/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6470/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 230485/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ADIR DA SILVA TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3041/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6473/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 230825/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CIRENE APARECIDA DE QUADROS, RAFAEL IATAURO, DONIZETE FERNANDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3042/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6474/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 231120/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, RAFAEL IATAURO, LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3043/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6475/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 234790/16**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: PAULO VISSOCI, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, DIRCE PANIZZA VISSOCI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3044/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6477/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 203984/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, JAIRO LINO DE PAULA, ODENISE INES FAVORETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3045/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6485/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 216989/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ANA MARIA DO PRADO, BENEDITO DO PRADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3046/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6502/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 225520/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUZA NERY PROENCA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3047/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6508/16-DICAP

(peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

*Sem publicações*

Portarias

**PORTARIA Nº 192/16**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no § 3º do artigo 55, da Lei Complementar nº 113/2005, e § 6º do artigo 386, do Regimento Interno,

- Considerando-se que o Sistema eContas apresentou problemas de acesso nos dias 4 e 5 de abril de 2016;

- Considerando que estes fatos resultaram na impossibilidade da prática de atos processuais pelas partes e advogados;

**RESOLVE**

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais neste Tribunal, com início ou término nos dias 4 e 5 de abril de 2016, para o primeiro dia útil subsequente (6 de abril de 2016).

Art. 2º Publique-se e arquite-se.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente em exercício

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro



José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
João Halberto Balduino Maciel ..... Diretor de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

